



RESPOSTAS DA COMISSÃO EUROPEIA

AO RELATÓRIO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU

Direitos de propriedade intelectual da UE: uma
proteção não totalmente segura

Índice

SÍNTESE (pontos I-X).....	2
INTRODUÇÃO (pontos 1-12).....	4
ÂMBITO E MÉTODO DA AUDITORIA (pontos 13-16).....	4
OBSERVAÇÕES (pontos 17-93).....	4
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES (pontos 94-101)	13
Recomendação 1 – Concluir e atualizar os quadros regulamentares da UE em matéria de DPI	14
Recomendação 2 – Avaliar os mecanismos de governação e a metodologia para determinar as taxas	15
Recomendação 3 – Melhorar os sistemas de financiamento, controlo e avaliação	15
Recomendação 4 – Melhorar os sistemas de indicações geográficas da UE	15
Recomendação 5 – Melhorar o quadro de aplicação dos DPI	16

O presente documento apresenta as respostas da Comissão Europeia às observações de um relatório especial do Tribunal de Contas Europeu, em conformidade com o artigo 259.º do [Regulamento Financeiro](#), a publicar juntamente com o relatório especial.

SÍNTESE (pontos I-X)

Respostas da Comissão:

II. O quadro jurídico da UE em matéria de propriedade intelectual e a sua aplicação eficaz incentivam as empresas europeias a investir em bens e serviços de elevada qualidade, na inovação, na conceção e na criatividade, garantindo assim que as empresas possam expandir-se à escala mundial. A estratégia industrial, apresentada em março de 2020 pela Comissão, define os principais motores da transformação industrial da Europa e as ações futuras para a consecução de uma política industrial europeia assente na concorrência, na abertura dos mercados, em investigação e tecnologias de craveira mundial e num mercado único forte.

Além disso, a fim de assumir a liderança em domínios industriais fundamentais, bem como melhorar e apoiar a recuperação económica e a resiliência em tempos de COVID-19 e, ao mesmo tempo, assegurar a dupla transição para uma economia mais ecológica e mais digital, a Comissão adotou, em novembro de 2020, um plano de ação global em matéria de propriedade intelectual. O plano de ação visa reforçar a política da UE em matéria de propriedade intelectual (PI), permitindo às empresas tirar partido das suas invenções e criações, garantindo ao mesmo tempo que estas também se revertam em benefício da economia em geral e da sociedade.

V. No seu plano de ação, a Comissão constatou que o atual quadro da UE em matéria de propriedade intelectual, embora sólido e robusto, beneficiaria de uma modernização e poderia ser completado, por exemplo, com nova legislação europeia sobre indicações geográficas da UE para os produtos artesanais e industriais.

VI. A Comissão está atualmente a reexaminar a legislação aplicável aos desenhos e modelos, com vista à sua modernização e maior harmonização, e para assegurar a coerência com o acervo revisto em matéria de marcas.

No contexto da recente reforma das marcas, o Regulamento sobre a marca da União Europeia (EUTMR) já estabeleceu os critérios a ter em conta na fixação do nível das taxas aplicáveis à marca da UE (ver considerando 39 do EUTMR). Embora seja importante garantir uma maior transparência quanto à cobertura dos custos, há que ter igualmente em conta outros fatores (como o valor económico de um direito de propriedade intelectual concedido a nível da UE).

No que respeita às indicações geográficas (IG), a próxima reforma iminente visa reforçar o atual sistema de direitos de propriedade intelectual, em conformidade com o plano de ação em matéria de propriedade intelectual, e proteger eficazmente as denominações dos alimentos tradicionais. Esta iniciativa contribui para os objetivos da política agrícola comum, nomeadamente o de melhorar a resposta da agricultura da UE às exigências da sociedade em matéria de alimentação e saúde, enquadrando-se assim no Pacto Ecológico Europeu e na Estratégia do Prado ao Prato.

VII. A estrutura e a governação do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) estão em grande medida alinhadas com a abordagem comum sobre as agências descentralizadas de 2012.

Além disso, na opinião da Comissão, o EUTMR revisto [ver, em especial, o artigo 153.º, n.º 1, alíneas a) a c), o artigo 157.º, n.º 4, alíneas c) e e), o artigo 172.º, n.º 9, e o artigo 176.º, n.º 1], reforçou o quadro de prestação de contas.

No entanto, a Comissão utilizará a avaliação prevista com base no artigo 210.º do EUTMR para obter informações adicionais e estudar a possibilidade de adotar novas medidas no domínio da responsabilização.

A próxima reforma das IG tem em conta um estudo de apoio à avaliação das indicações geográficas e das especialidades tradicionais garantidas, realizado em 2020. O objetivo da reforma é encontrar soluções para proteger melhor as IG, capacitar os produtores, alinhar e simplificar os procedimentos e tornar eficientes os controlos e a aplicação das IG.

VIII. A Diretiva relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (IPRED) prevê apenas uma harmonização mínima e permite aos Estados-Membros adotar medidas mais favoráveis aos titulares de direitos. Além disso, algumas das suas disposições são facultativas, podendo os tribunais nacionais emitir interpretações diferentes (dentro dos limites da flexibilidade que a diretiva permite). A fim de identificar eventuais discrepâncias nacionais na aplicação da IPRED, a Comissão criou, nomeadamente, o seu novo grupo de peritos em matéria de política da propriedade industrial (GIPP), que prevê, entre outras funções, o intercâmbio de informações sobre o cumprimento da diretiva [Decisão C(2022) 161 de 20 de janeiro de 2022].

A Comissão tem colaborado ativamente com os Estados-Membros com vista a garantir a intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual. No entanto, continuam ainda por realizar trabalhos importantes, nomeadamente para garantir uma gestão mais eficaz e uniforme dos riscos aduaneiros em matéria de DPI (ver a resposta pormenorizada à recomendação 4).

IX. *Primeiro travessão* - a Comissão aceita a recomendação. Com o plano de ação em matéria de propriedade intelectual, a Comissão anunciou as ações que visam rever e atualizar as regras da UE no domínio do direito de propriedade intelectual.

Segundo travessão - A Comissão aceita a recomendação. A estrutura e a governação do EUIPO harmonizam-se em grande medida com a abordagem comum sobre as agências descentralizadas de 2012.

A revisão efetuada com base no artigo 210.º do EUTMR incluirá a avaliação do impacto, da eficácia e da eficiência do Instituto, bem como das suas práticas de trabalho. A Comissão utilizará a avaliação para obter informações adicionais e estudar a possibilidade de adotar novas medidas no domínio da responsabilização.

Terceiro travessão - A Comissão aceita a recomendação. No âmbito da execução do plano de ação em matéria de propriedade intelectual, a Comissão procura reforçar o sistema de proteção das indicações geográficas dos produtos agrícolas a fim de o tornar mais eficaz e está a elaborar uma proposta relativa a um sistema de proteção da UE para os produtos artesanais e industriais (as denominadas indicações geográficas não agrícolas).

Quarto travessão - A Comissão aceita a recomendação. A Comissão já anunciou no plano de ação em matéria de propriedade intelectual que tomaria as medidas necessárias para reforçar a aplicação dos DPI. Neste sentido, através da (proposta de) Regulamento Serviços Digitais (quadro horizontal), a Comissão clarifica e atualiza as responsabilidades dos prestadores de serviços digitais, em especial das plataformas em linha. A Comissão continua igualmente a trabalhar na

criação de um conjunto de instrumentos da UE contra a contrafação que estabeleça princípios para a ação conjunta, a cooperação e a partilha de dados entre os titulares de direitos, os intermediários e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei (instrumento específico para o setor).

A Comissão está atualmente a elaborar uma estratégia de gestão dos riscos aduaneiros em matéria de DPI e avaliará também a aplicação do regulamento relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual.

INTRODUÇÃO (pontos 1-12)

Respostas da Comissão:

12. Em alguns Estados-Membros, a legislação nacional pode também habilitar as autoridades aduaneiras a proceder à deteção de mercadorias já colocadas no mercado interno e suspeitas de violarem um DPI.

ÂMBITO E MÉTODO DA AUDITORIA (pontos 13-16)

Nenhuma resposta da Comissão.

OBSERVAÇÕES (pontos 17-93)

Respostas da Comissão:

17. A recente reforma das marcas já permitiu uma maior harmonização, muito substancial, do direito nacional em matéria de marcas, tanto em termos substantivos como (em especial) processuais, em consonância com o regime das marcas da UE. É geralmente reconhecido que a Diretiva Marcas reformulada reflete o nível desejado (e o máximo possível do ponto de vista político) de harmonização legislativa, tendo também devidamente em conta o princípio fundamental da subsidiariedade da UE. O elevado grau de harmonização alcançado está em consonância com a competência da União nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas.

18. Em 19 e 20 de março de 2019, a Comissão deu início a processos por infração contra a Grécia, a França e a Roménia por não terem notificado atempadamente as suas medidas de transposição. Estes processos foram encerrados após receção da notificação das respetivas medidas. A avaliação preliminar revela que algumas disposições da legislação nacional não foram transpostas, ou apenas o foram parcialmente. A Comissão está atualmente a avaliar se tal configura uma violação da diretiva. Note-se que nem todas as disposições da diretiva têm de ser

transpostas, ou transpostas na íntegra, para que a legislação nacional esteja em conformidade com a diretiva.

20. Tendo em conta as observações e recomendações do TCE, a avaliação nos termos do artigo 210.º do EUTMR servirá de base à Comissão para avaliar e ponderar se, e em que medida, são necessárias novas medidas.

21. A próxima avaliação nos termos do artigo 210.º do EUTMR servirá de base à Comissão para avaliar e ponderar se, e em que medida, são necessárias novas medidas.

22. Embora o Instituto não esteja vinculado pelo disposto no artigo 70.º do Regulamento Financeiro da UE, o artigo 177.º do EUTMR estabelece que as disposições financeiras do EUIPO «inspirar-se-ão nos regulamentos financeiros adotados para outros organismos criados pela União, na medida em que tal seja compatível com o carácter próprio do Instituto»; a mesma base jurídica prevê a consulta da Comissão antes de o Comité Orçamental adotar as disposições financeiras.

Além disso, a estrutura e a governação do EUIPO estão, de modo geral, alinhadas a este respeito com a abordagem comum sobre as agências descentralizadas.

No entanto, a próxima avaliação nos termos do artigo 210.º do EUTMR servirá de base à Comissão para avaliar e ponderar se, e em que medida, são necessárias novas medidas.

23. As responsabilidades de cada um dos organismos são definidas no EUTMR.

24. A composição do Conselho de Administração e do Comité Orçamental está em conformidade com o disposto no artigo 154.º, n.º 1, e no artigo 171.º, n.º 2, do EUTMR e harmoniza-se em grande medida com a abordagem comum que, no caso das agências autofinanciadas, não prevê que a gestão administrativa e orçamental seja realizada por dois órgãos diretivos diferentes. Dado que o conhecimento do funcionamento dos sistemas das marcas e dos desenhos ou modelos da UE constitui uma vantagem para os representantes no exercício das suas funções em ambos os órgãos, a Comissão considera que é difícil exigir a ausência total de sobreposição na sua composição. A Comissão não tem qualquer influência na nomeação dos representantes dos Estados-Membros.

25. A avaliação nos termos do artigo 210.º do EUTMR servirá de base à Comissão para determinar se, e em que medida, poderá ser equacionada a adoção de novas medidas.

26. A Comissão está a preparar a revisão da legislação aplicável aos desenhos e modelos para a modernizar e aprofundar a sua harmonização, e para garantir a coerência com o acervo revisto em matéria de marcas.

27. Em complemento da proteção dos desenhos ou modelos disponível a nível nacional, harmonizada pela Diretiva Desenhos ou Modelos, o regulamento estabelece um sistema autónomo de proteção unitária para os desenhos ou modelos com efeitos uniformes em toda a União, para que as empresas da UE possam dispor de diferentes direitos e escolhê-los ou combiná-los livremente em função das suas necessidades comerciais individuais.

A Comissão está a preparar a revisão da legislação aplicável aos desenhos e modelos para a modernizar e aprofundar a sua harmonização, e para garantir a coerência com o acervo revisto em matéria de marcas. A maior harmonização pretendida visa, nomeadamente, criar condições de

concorrência mais equitativas para as empresas da UE e reforçar a complementaridade e a interoperabilidade entre os sistemas de desenhos ou modelos nacionais e da UE.

28. A reforma relativa aos desenhos e modelos visa reforçar a digitalização dos procedimentos, proporcionando maior clareza quanto ao objeto elegível, ao âmbito dos direitos conferidos e às suas limitações. A reforma incide igualmente na estrutura das taxas e numa maior harmonização das regras processuais a nível da União e a nível nacional, bem como nas regras aplicáveis às peças sobresselentes.

29. A Comissão está a preparar a revisão da legislação aplicável aos desenhos e modelos para a atualizar e modernizar, e para garantir a coerência com o acervo revisto em matéria de marcas.

30. As legislações dos Estados-Membros que preveem a proteção dos desenhos ou modelos a nível nacional foram parcialmente harmonizadas pela Diretiva 98/71/CE relativa à proteção legal de desenhos e modelos (a seguir designada «diretiva»). A harmonização dizia respeito a aspetos fundamentais do direito substantivo em matéria de desenhos e modelos, sem abranger os procedimentos.

Com base numa avaliação exaustiva, a Comissão está a preparar a revisão da legislação aplicável aos desenhos e modelos para a modernizar e aprofundar a sua harmonização, e para garantir a coerência com o acervo revisto em matéria de marcas. Tendo em vista criar condições de concorrência mais equitativas para as empresas da UE e reforçar a complementaridade e a interoperabilidade entre os sistemas de desenhos ou modelos nacionais e da UE, uma maior harmonização futura deve abranger igualmente os principais aspetos inerentes aos procedimentos, que também foram incluídos na recente reforma das marcas.

31. b) Os institutos nacionais são livres de fixar as suas taxas em conformidade, já que têm soberania financeira nesta matéria. Por conseguinte, o potencial para a definição de princípios comuns (obrigatórios) para as estruturas tarifárias é muito limitado, como também demonstrado claramente pela recente reforma das marcas.

33. Dado que todos os criadores e empresas em toda a UE dispõem de proteção no que se refere a desenhos ou modelos comunitários não registados, não há necessidade de assegurar uma proteção paralela de desenhos ou modelos não registados a nível nacional.

37. Em 2016, foi introduzido um mecanismo destinado a evitar a acumulação de excedentes significativos no contexto da reforma do EUTMR (artigo 172.º, n.º 8). No entanto, contrariamente à proposta da Comissão, que não obteve o apoio dos legisladores, este mecanismo não aplica o princípio da transferência automática («último recurso») de qualquer excedente estrutural substancial para o orçamento da UE, o que, na opinião da Comissão, estaria em conformidade com o regulamento que institui o EUIPO e com os princípios gerais da boa gestão orçamental.

Tal como a Comissão também explicou, a recente reforma das marcas estabeleceu no EUTMR os critérios a ter em conta na fixação do nível das taxas aplicáveis à marca da UE (ver considerando 39 do EUTMR). A cobertura dos custos pode constituir apenas um fator para a determinação das taxas aplicáveis à titularidade exclusiva dos DPI à escala da UE. Embora seja evidente que uma maior transparência quanto à cobertura dos custos é importante para poder avaliar a eficiência do EUIPO nas suas operações principais, há que ter igualmente em conta outros fatores (como o valor económico do direito de PI concedido). Com efeito, dada «a importância essencial dos montantes das taxas a pagar ao Instituto para o funcionamento do sistema de marcas da UE e a sua relação

de complementaridade com os sistemas de marcas nacionais», os legisladores consideraram adequado que os montantes das taxas fossem definidos no EUTMR de base.

38. Em 10 de janeiro de 2022, a Comissão e o EUIPO lançaram o novo fundo para proteger os direitos de propriedade intelectual das pequenas e médias empresas, que disporá de um orçamento de 47 milhões de EUR para o período de 2022-2024. A contribuição do EUIPO ascenderá a 45 milhões de EUR provenientes do excedente. A Comissão e o EUIPO estão também a analisar outros veículos financeiros com vista a contribuir para este fundo com um montante ainda mais elevado a partir do excedente de 2023.

39. A fim de assegurar uma coexistência equilibrada e harmoniosa dos sistemas de marcas na UE, o respetivo nível de taxas deve refletir a importância económica dos direitos de propriedade correspondentes, não devendo, por conseguinte, ser de molde a incentivar os utilizadores a adquirirem direitos de marca para além do âmbito real dos seus interesses, ou seja, sem a intenção nem a possibilidade de os utilizar em toda a UE.

40. Ao rever a estrutura e o montante das taxas aplicáveis às marcas da UE, a Comissão teve em conta a necessidade de o orçamento do EUIPO ser equilibrado, incluindo a cobertura segura dos custos do Instituto para a prestação dos seus serviços, bem como o montante médio das taxas a pagar a nível nacional pela proteção das marcas nacionais.

41. Tal como o legislador explicitamente reconheceu na recente reforma das marcas, no interesse de uma boa gestão financeira, é necessário evitar a acumulação de excedentes orçamentais importantes pelo EUIPO (ver considerando 38 do EUTMR).

Por conseguinte, aquando da reforma do EUTMR, foram efetuadas várias alterações com vista a reduzir a possibilidade de gerar futuros excedentes.

A recente reforma das marcas estabeleceu os critérios a ter em conta na fixação do nível das taxas aplicáveis à marca da UE (ver considerando 39 do EUTMR).

Tal como constatado no anterior estudo realizado pelo Instituto Max Planck, o nível das taxas é uma questão em que o legislador dispõe efetivamente de uma margem de apreciação substancial e pode ter em conta vários interesses legítimos.

Após uma redução significativa das taxas aplicáveis à marca da UE já em 2005 e 2009, a reforma de 2015 do EUTMR conduziu, no entanto, a outra redução substancial, tornando a proteção da marca da UE que abrange o território de 27 Estados-Membros muito atrativa e competitiva em termos de custos (850 EUR para um pedido de marca da UE).

42. Tal como previsto pelo legislador no EUTMR (considerando 36), a «criação do sistema de marcas da UE deu origem a um aumento dos encargos financeiros dos institutos centrais da propriedade industrial e de outras autoridades dos Estados-Membros». Por conseguinte, considerou-se adequado «garantir que os custos suportados pelos Estados-Membros para assegurar o bom funcionamento do sistema de marcas da UE sejam em parte compensados pelo» EUIPO, sem causar um défice orçamental ao Instituto.

Resposta comum aos pontos 43 e 44. O regime de compensação foi estabelecido pelo legislador no artigo 172.º, n.ºs 4 a 7, do EUTMR. O legislador considerou justos, equitativos e pertinentes os indicadores-chave de desempenho (ICD) estabelecidos no artigo 172.º, n.º 5. A

utilização dos montantes de compensação pelos Estados-Membros enquadra-se na sua soberania financeira nacional.

No entanto, a próxima avaliação nos termos do artigo 210.º do EUTMR servirá de base à Comissão para avaliar e ponderar se, e em que medida, são necessárias novas medidas.

45. Como decorre da redação do artigo 172.º, n.º 4, do EUTMR, o legislador considera que os ICD estabelecidos nas alíneas a) a d) dessa disposição são «indicadores justos, equitativos e pertinentes». Além disso, o estabelecimento e a conceção do mecanismo de compensação previsto no artigo 172.º devem ter em conta a soberania financeira dos Estados-Membros, o que reflete o facto de apenas uma parte dos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros ser financeiramente independente do seu orçamento geral nacional.

Resposta à caixa 2 – As avaliações dos ICD para a distribuição dos montantes de compensação não são SMART

1) O legislador considerou relevante o número anual de pedidos de marcas da UE em cada Estado-Membro por refletir o «êxito» dos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros na promoção da utilização da proteção das marcas da UE através da prestação de informações sobre o funcionamento deste sistema, tal como referido no artigo 172.º, n.º 4, alínea b), do EUTMR.

2) O legislador considerou que o número anual de pedidos de marcas nacionais em cada Estado-Membro estava correlacionado com os custos gerados pelo sistema de marcas da UE, pois o direito nacional em matéria de marcas de vários institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros obriga esses institutos a examinar oficiosamente a existência de motivos relativos de recusa sob a forma de direitos anteriores contraditórios, incluindo pedidos e registos de marcas da UE anteriores.

3) O legislador considerou relevante o número anual de processos instaurados nos tribunais de marcas da UE designados por cada Estado-Membro, pois reflete as «despesas» incorridas pelas autoridades nacionais ao contribuírem para a aplicação das marcas da UE, tal como referido no artigo 172.º, n.º 4, alínea c), do EUTMR.

4) O legislador considerou relevante o número anual de oposições e pedidos de declaração de nulidade apresentados pelos titulares de marcas da UE em cada Estado-Membro, pois reflete os custos adicionais suportados pelos institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros pelo papel que desempenham para assegurar o bom funcionamento do sistema de marcas da UE.

47. Na próxima reforma das indicações geográficas (IG), o objetivo é abranger toda a gama de mercadorias enumeradas nos capítulos 1 a 23 da Nomenclatura Combinada, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho.

A Comissão tem prevista a elaboração de uma proposta para a aplicação do sistema de proteção à escala da UE das IG dos produtos artesanais e industriais (não agrícolas) no segundo trimestre de 2022.

51. O requisito de os mandatários autorizados estarem habilitados a representar, em matéria de marcas e desenhos ou modelos, pessoas singulares ou coletivas junto do instituto central da propriedade industrial de um Estado-Membro, nos termos do artigo 120.º, n.º 2, alínea c), do EUTMR e do artigo 78.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos comunitários, decorre da inexistência de um perfil profissional uniforme e claramente definido nos Estados-Membros.

54. O artigo 152.º do EUTMR estabeleceu um quadro específico para que o EUIPO [no cumprimento da missão que lhe incumbe nos termos do artigo 151.º, n.º 1, alínea c)] promova a convergência das práticas e dos instrumentos no domínio das marcas, desenhos ou modelos, em cooperação com os institutos centrais da propriedade industrial dos Estados-Membros.

55. Além disso, nos termos do artigo 152.º, n.º 5, do EUTMR, o apoio financeiro do EUIPO aos projetos de cooperação pertinentes não pode ser superior a 15 % das receitas anuais do Instituto.

62. A próxima reforma das IG visa harmonizar os procedimentos para todos os setores das IG existentes, incluindo a utilização obrigatória da base de dados eAmbrosia da UE no âmbito de todos os pedidos.

65. A Comissão está ciente dos atrasos na aprovação dos pedidos de IG devido aos múltiplos fatores assinalados pelo TCE, e tenciona abordar esta questão na próxima reforma das IG, a fim de melhorar a capacidade de resposta geral e o tratamento atempado dos pedidos.

Resposta comum da Comissão aos pontos 66 e 67. Certas regras pormenorizadas relativas à aplicação das IG, que abordam as especificidades de um determinado setor, são estabelecidas na legislação derivada aplicável aos setores do vinho e das bebidas espirituosas¹. Na próxima reforma das indicações geográficas, a Comissão tenciona tornar os controlos e a execução das IG mais eficazes, mais normalizados e mais adaptados às necessidades específicas das mesmas.

68. O Regulamento (UE) 2017/625 entrou em vigor em 14 de dezembro de 2019. O regulamento foi complementado em 2019 e em 2020 por uma série de atos delegados e de execução que especificam todos os aspetos pormenorizados da cadeia agroalimentar a que se aplica. Os primeiros seminários no âmbito do programa «Melhor formação para uma maior segurança dos alimentos», realizados em 2020 e 2021 (com algumas interrupções devido à pandemia de COVID-19), centraram-se na divulgação de conhecimentos sobre os novos aspetos horizontais do regulamento.

1 Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos pedidos de proteção de denominações de origem, de indicações geográficas e de menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às alterações do caderno de especificações, ao registo de nomes protegidos, ao cancelamento da proteção e à utilização de símbolos, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a um sistema adequado de controlos.

Regulamento de Execução (UE) 2021/1236 da Comissão, de 12 de maio de 2021, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de registo de indicações geográficas de bebidas espirituosas, ao procedimento de oposição, às alterações de cadernos de especificações, ao cancelamento de registos, à utilização do símbolo e ao controlo.

71. A Comissão concorda que a União deve dispor de um quadro sólido de aplicação dos DPI para responder a estas necessidades.

72. A IPRED conseguiu aproximar as legislações nacionais quanto ao respeito dos DPI². A diretiva prevê apenas uma harmonização mínima e permite aos Estados-Membros adotar medidas mais favoráveis aos titulares de direitos. Além disso, algumas das suas disposições são facultativas, podendo os tribunais nacionais emitir interpretações diferentes (dentro dos limites da flexibilidade que a diretiva permite).

As orientações de 2017 sobre certos aspetos da IPRED³ visavam promover uma interpretação e aplicação mais coerentes e eficazes, tendo, de facto, dado origem a condições de concorrência mais equitativas.

73. Tal como indicado no plano de ação em matéria de propriedade intelectual, a Comissão continua a acompanhar de perto a aplicação da diretiva relativa ao respeito dos DPI a fim de assegurar um recurso judicial eficaz e equilibrado. Está a colaborar com os Estados-Membros e as partes interessadas para dar cumprimento às orientações da Comissão de 2017. A Comissão prevê, além disso, a realização de um estudo de acompanhamento sobre a aplicação da IPRED.

74. Note-se que, ao contrário da Diretiva Comércio Eletrónico e da proposta de Regulamento Serviços Digitais, a IPRED não prevê disposições substantivas sobre a responsabilidade dos infratores/intermediários nem isenções nesta matéria. A IPRED harmoniza os procedimentos administrativos e civis e as vias de recurso, tendo, por conseguinte, um objetivo regulamentar essencialmente diferente.

O Regulamento Serviços Digitais (proposto) associa as obrigações dos diferentes prestadores de serviços intermediários em linha ao seu papel, dimensão e impacto no ecossistema em linha. Algumas obrigações substantivas limitam-se apenas a plataformas em linha de dimensão muito alargada que, devido ao seu alcance, tenham adquirido um papel central e sistémico em termos de facilitar o debate público e as transações económicas.

A Comissão prevê a realização de um estudo de acompanhamento sobre a aplicação da IPRED.

78. A Comissão reconhece que o Regulamento (UE) n.º 608/2013 não define as «mercadorias sem carácter comercial», deixando assim a sua interpretação ao critério dos Estados-Membros. O direito substantivo da propriedade intelectual aplicável às marcas define que uma infração só é possível quando a marca protegida é utilizada «na vida comercial», o que não é o caso dos artigos contidos na bagagem pessoal dos viajantes que se destinem unicamente a uma utilização privada não comercial. No direito substantivo da propriedade intelectual não existe qualquer outra interpretação sobre o que se entende por utilização «na vida comercial», nem se define, a nível internacional, o que pode ser considerado uma utilização não comercial.

2 SWD(2017) 431 final, Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Avaliação, que acompanha o documento COM(2017) 708 final, de 29 de novembro de 2017, Comunicação da Comissão intitulada «Orientações relativas a certos aspetos da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual».

3 COM(2017) 708 final, Comunicação da Comissão, de 29 de novembro de 2017, intitulada. «Orientações relativas a certos aspetos da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual».

No entanto, os Estados-Membros não comunicaram qualquer dificuldade específica na interpretação da noção de utilização «não comercial» para as mercadorias contidas na bagagem pessoal, nem na aplicação do artigo do regulamento mencionado.

79. A Comissão reconhece que não existe atualmente um quadro formal de gestão dos riscos em matéria de DPI da UE nem uma estratégia de controlo. No entanto, as informações sobre os riscos já são partilhadas no âmbito do quadro comum de gestão do risco.

A Comissão concorda que a estratégia de gestão e controlo dos riscos para a aplicação dos DPI pelas autoridades aduaneiras pode ser melhorada. O Plano de ação aduaneira da UE de luta contra as infrações aos direitos de propriedade intelectual para 2018 a 2022 já contém uma ação específica cujo objetivo é reforçar a gestão dos riscos em matéria de DPI. Neste contexto, a Comissão começou a desenvolver uma estratégia comum de controlo baseada na gestão dos riscos.

81. A Comissão concorda que o aumento dos volumes de comércio eletrónico está a pôr em causa a atual definição de «pequena remessa» constante do Regulamento (UE) n.º 608/2013. Por conseguinte, a Comissão está a ponderar a revisão dos limiares do procedimento para pequenas remessas [inicialmente através de um ato delegado, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 608/2013]. Deste modo, poder-se-ia lograr a destruição de uma maior quantidade de mercadorias para cada retenção efetuada ao abrigo do procedimento para pequenas remessas.

82. A Comissão reconhece que um Estado-Membro utiliza um procedimento específico de apreensão em vez do procedimento para pequenas remessas definido no Regulamento (CE) n.º 608/2013. No entanto, aquele procedimento equivale a um procedimento penal baseado também no poder de transação definido pelo código aduaneiro nacional em causa, sendo assim um aspeto específico das competências nacionais conferidas às autoridades aduaneiras nesse Estado-Membro. Caso esta competência fosse conferida a todas as autoridades aduaneiras a nível da União, poder-se-ia estudar a utilização de um procedimento semelhante por todos os Estados-Membros.

83. A Comissão reconhece que o Regulamento (CE) n.º 608/2013 dá às autoridades aduaneiras nacionais a possibilidade de solicitar, ou não, ao titular do direito o reembolso dos custos decorrentes da retenção e destruição das mercadorias suspeitas de violarem um DPI. A Comissão considera que é uma competência discricionária dos Estados-Membros optar pela abordagem mais eficiente.

84. A Comissão concorda que as instalações de destruição de determinadas mercadorias não estão necessariamente disponíveis em todos os Estados-Membros, embora o Regulamento (CE) n.º 608/2013 (artigo 25.º, n.º 2) preveja a possibilidade de destruir mercadorias noutros Estados-Membros.

A Comissão reconhece que, nos Estados Unidos, é gerado um orçamento para a destruição e o armazenamento através de financiamento proveniente das coimas aplicadas aos infratores: os custos relacionados com o armazenamento e a destruição de mercadorias de contrafação são pagos através do Fundo de Confisco do Tesouro (*Department of the Treasury's Forfeiture Fund*). Em alguns casos, outras partes, como os transportadores expresso, aceitaram assumir a responsabilidade pelos custos relacionados com a destruição de mercadorias suspeitas de contrafação. A introdução de um sistema deste tipo na UE exigiria não só a aplicação de coimas a nível da UE sobre o comércio de mercadorias que violam os DPI, mas também algumas

especificidades como o confisco de ativos que é aplicável no sistema dos EUA. A possibilidade de introduzir um sistema comparável a nível da UE exigiria uma avaliação preliminar.

87. No que diz respeito ao direito substantivo da propriedade intelectual, a Comissão propôs em duas ocasiões – em 2003 e 2005 – harmonizar o direito penal substantivo em matéria de PI, mas não foi possível chegar a acordo sobre um texto. Nas suas conclusões sobre a política de propriedade intelectual, de 18 de junho de 2021, o Conselho considerou que «é necessário incentivar uma reflexão sobre a prevenção e a luta contra as infrações penais aos direitos de propriedade intelectual [...] e a sua ligação à criminalidade económica e financeira internacional [...], o que passa também por uma reflexão sobre a eventual necessidade de levar a cabo um exercício de identificação das diferenças jurídicas existentes entre os quadros de direito penal dos Estados-Membros, das eventuais lacunas em matéria de direito e ação penal e dos obstáculos jurídicos e práticos à cooperação transfronteiras no interior da UE».

A Comissão está atualmente a debater com os Estados-Membros as sanções aduaneiras que as legislações nacionais neste domínio preveem no caso de o detentor das mercadorias ou o declarante não cumprirem a legislação aduaneira.

88. A Comissão reconhece as diferentes práticas dos Estados-Membros em matéria de comunicação das retenções na base de dados COPIS (sistema de informação de combate à contrafação e à pirataria da UE) (prazos diferentes). Dado que a COPIS é uma base de dados para fins estatísticos, esta divergência não tem consequências em termos de gestão dos riscos. No entanto, a Comissão entende que uma abordagem mais comum facilitaria a elaboração de relatórios a nível da UE. Por conseguinte, a Comissão prosseguirá os seus esforços junto dos Estados-Membros com vista a assegurar que seja seguida uma prática comum em matéria de apresentação de relatórios, designadamente em termos de prazo. Esta questão pode também ser abordada no contexto do exercício de avaliação da aplicação do Regulamento (CE) n.º 608/2013.

89. A Comissão subscreve a observação do TCE de que os Estados-Membros não exploram plenamente as possibilidades proporcionadas pela interface partilhada entre a COPIS e o AFIS (Sistema de Informação Antifraude do OLAF).

90. A Comissão continua a procurar incluir disposições em matéria de assistência administrativa mútua, que permitam a possibilidade de intercâmbio de informações, nos acordos comerciais bilaterais que negocia em nome da União.

92. a) A Comissão fez a mesma observação que o TCE. A questão dos limiares para a intervenção das autoridades aduaneiras será abordada na avaliação da aplicação do Regulamento (CE) n.º 608/2013.

b) A Comissão concorda que não está em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 608/2013. A Comissão tenciona insistir nas obrigações dos Estados-Membros durante a ronda de visitas de apoio em curso sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 608/2013 nos 27 Estados-Membros e no âmbito do Grupo de Peritos Aduaneiros – secção relativa aos DPI.

c) A Comissão constata com pesar que alguns Estados-Membros não introduzem os dados no SIA+ (Sistema de Informação Aduaneiro).

d) Ver a resposta da Comissão ao ponto 88.

93. A Comissão está atualmente a preparar uma estratégia de controlo baseada na gestão dos riscos em matéria de DPI, que deverá contribuir para reforçar os controlos aduaneiros em todos os Estados-Membros.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES (pontos 94-101)

Respostas da Comissão:

95. A Comissão está a preparar a revisão da legislação aplicável aos desenhos e modelos para a modernizar e aprofundar a sua harmonização. Tendo em vista criar condições de concorrência mais equitativas para as empresas da UE e reforçar a complementaridade e a interoperabilidade entre os sistemas de desenhos ou modelos nacionais e da UE, uma maior harmonização futura deve abranger igualmente os principais aspetos relacionados com os procedimentos, que também foram incluídos na recente reforma das marcas.

A Comissão está também a elaborar uma proposta relativa a um sistema de proteção das indicações geográficas industriais e artesanais da UE (as denominadas indicações geográficas não agrícolas).

96. A Comissão prevê realizar um exercício de avaliação do Regulamento (CE) n.º 608/2013, no qual irá, entre outros, avaliar a necessidade de rever determinados elementos do regulamento, como a definição de pequenas remessas e a introdução de limiares de intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os DPI. Além disso, a Comissão está atualmente a preparar uma estratégia de gestão dos riscos em matéria de DPI.

Recomendação 1 – Concluir e atualizar os quadros regulamentares da UE em matéria de DPI

a) A Comissão aceita as recomendações. A Comissão tem prevista a elaboração de uma proposta para a aplicação do sistema de proteção à escala da UE das IG dos produtos artesanais e industriais (não agrícolas) no segundo trimestre de 2022. No entanto, a Comissão não pode, nesta fase, assumir compromissos quanto ao conteúdo de futuras propostas legislativas.

b) A Comissão aceita a recomendação. A próxima revisão da legislação da UE em matéria de proteção de desenhos e modelos visa alinhar o âmbito de aplicação dos direitos relativos a desenhos ou modelos com a reforma das marcas da UE, de modo a abranger também os produtos de desenhos ou modelos objeto de contrafação em trânsito na UE. No entanto, a Comissão não pode, nesta fase, assumir compromissos quanto ao conteúdo de futuras propostas legislativas.

A Comissão aceita a recomendação relativa à introdução de um limiar de intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os DPI. Esta questão será abordada no exercício de avaliação do Regulamento (CE) n.º 608/2013, que incluirá a consulta das partes interessadas do setor privado, que são, em última análise, as principais interessadas na definição desses limiares.

A Comissão aceita a recomendação relativa ao alargamento da definição de pequena remessa. O grande aumento do número de encomendas postais e de correio expresso pode exigir uma adaptação da definição, a fim de facilitar um controlo aduaneiro eficaz. A Comissão está, em primeiro lugar, a ponderar a revisão dos limiares do procedimento para pequenas remessas [através da apresentação de uma proposta de ato delegado, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 608/2013]. O exercício de avaliação do Regulamento (CE) n.º 608/2013 permitirá igualmente determinar a necessidade de rever mais aprofundadamente a definição de pequena remessa.

97. A Comissão remete para as suas respostas aos pontos 37 e 42.

Recomendação 2 – Avaliar os mecanismos de governação e a metodologia para determinar as taxas

A Comissão aceita a recomendação.

A estrutura e a governação do EUIPO harmonizam-se em grande medida com a abordagem comum sobre as agências descentralizadas de 2012.

A revisão efetuada com base no artigo 210.º do EUTMR incluirá a avaliação do impacto, da eficácia e da eficiência do Instituto, bem como das suas práticas de trabalho. A Comissão utilizará a avaliação para obter informações adicionais e estudar a possibilidade de adotar novas medidas no domínio da prestação de contas.

99. A avaliação prevista com base no artigo 210.º do EUTMR examinará o quadro jurídico da cooperação entre o EUIPO e os institutos da propriedade industrial dos Estados-Membros.

Recomendação 3 – Melhorar os sistemas de financiamento, controlo e avaliação

A Comissão toma nota de que esta recomendação é dirigida ao EUIPO.

100. Na próxima reforma iminente das indicações geográficas (IG), a Comissão tenciona centrar-se em vários elementos essenciais do funcionamento do sistema das IG, como a proteção destas últimas, incluindo no âmbito da Internet; na capacitação dos produtores; no alinhamento e na simplificação dos procedimentos para melhorar a capacidade de resposta geral e o tratamento atempado dos pedidos de IG; e numa maior eficácia dos controlos e da aplicação das IG.

Recomendação 4 – Melhorar os sistemas de indicações geográficas da UE

A Comissão aceita a recomendação.

101. A Comissão concorda que a União deve dispor de um quadro sólido de aplicação dos DPI.

O quadro de aplicação dos DPI da UE diz respeito não só à Comissão, mas também aos Estados-Membros. Os Estados-Membros devem poder não só proceder à retenção de mercadorias

suspeitas, mas também avaliar se lhes pode ser atribuída competência para destruir diretamente as mercadorias que consideram estar em infração.

As instalações de destruição de determinadas mercadorias não estão necessariamente disponíveis em todos os Estados-Membros, embora o Regulamento (CE) n.º 608/2013 (artigo 25.º, n.º 2) preveja a possibilidade de destruir mercadorias noutros Estados-Membros.

A questão da responsabilidade pela retenção e destruição de mercadorias poderia ser reavaliada.

Recomendação 5 – Melhorar o quadro de aplicação dos DPI

a) A Comissão aceita a recomendação. A Comissão está atualmente a preparar essa estratégia, que deverá fazer parte da nova estratégia de gestão dos riscos aduaneiros.

b) A Comissão aceita a recomendação de melhorar o acompanhamento da IPRED.

Para além do estudo de acompanhamento previsto sobre a aplicação da IPRED e do seu contributo para o conjunto de instrumentos da UE contra a contrafação, a Comissão continua a acompanhar de perto a aplicação da diretiva a fim de assegurar um recurso judicial eficaz e equilibrado na sequência da publicação da avaliação do funcionamento da IPRED em 2017. Está a colaborar com os Estados-Membros e as partes interessadas para garantir um melhor acompanhamento da IPRED e dar cumprimento às orientações da Comissão com vista a assegurar, por exemplo, se todas as condições estiverem preenchidas para o efeito, que as medidas inibitórias sejam aplicadas de forma uniforme e eficiente em todos os Estados-Membros.

A Comissão e o Observatório do EUIPO estudarão a possibilidade de realizar um acompanhamento mais específico da IPRED relacionado com a jurisprudência nacional, apoiando-se na base de dados de jurisprudência *eSearch* do EUIPO.

A Comissão aceita a recomendação de melhorar o acompanhamento da aplicação da legislação aduaneira nos Estados-Membros. A Comissão já a aplicou parcialmente através de uma ronda de visitas de apoio sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 608/2013 nos 27 Estados-Membros, a concluir em 2022. Com base nos resultados, a Comissão pode prever um acompanhamento adicional de determinados Estados-Membros, a concluir após 2023.

c) A Comissão aceita a recomendação. A Comissão já solicitou aos Estados-Membros que declarem os seus dados relativos às retenções na base de dados COPIS dentro de um prazo específico (no âmbito do Grupo de Peritos Aduaneiros – secção relativa aos DPI). Esta questão será igualmente abordada no exercício de avaliação do Regulamento (CE) n.º 608/2013, a fim de determinar se a legislação deve ter em conta esta normalização.